



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO(A) SR(A) .

VEREADORA CLARICE MORAES

CÂMARA DE VEREADORES DE ERECHIM - RS

PROJETO DE LEI 188/2014

EMENDAS N° 001, 002, 0003, 004, 005/2014

PROPONENTE: VEREADOR ERNANI MELLO.

PARECER ACERCA DAS EMENDAS NÚMEROS 001, 002, 0003, 004, 005/2014 DO VEREADOR ERNANI MELLO AO PROJETO DE LEI N.º 188/2014, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS FEIRAS QUE VISAM A VENDA DE PRODUTOS E MERCADORIAS A VAREJO E O ZONEAMENTO DE EVENTOS DE NATUREZA ECONÔMICA.

Em atenção ao solicitado pela MD Vereador Sra. Clarice Moraes estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face as Emendas 001, 002, 0003, 004, 005/2014 do Vereador Ernani Mello ao projeto de lei n.º 188/2014, que dispõe sobre a regulamentação da realização as feiras que visam à venda de produtos e mercadorias a varejo e o zoneamento de eventos de natureza econômica.

Emenda 00/2014 Acresce inciso XIV ao artigo 3º do PL 188/2014 o qual possui a seguinte redação:

Art. 3º -)

XIV - Carta de apresentação da entidade representativa de classe do Município de Erechim (Associação Comercial Cultural, Industrial de Erechim - ACCIE e Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, e Sindicato do Comércio Varejista.

Como visto a emenda introduz e condiciona a licença à obtenção carta de apresentação da ACCIE, CDL e Sindicato do Comércio Varejista.

A livre iniciativa e a livre concorrência são princípios constitucionais, mas não são princípios absolutos, impeditivos de qualquer regramento infraconstitucional. Deste modo razoável que os municípios legislem acerca da realização dessas feiras, contudo é de se verificar se não se está diante

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br WWW.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

da exigência de requisitos leoninos para instalação de uma feira no município.

Quem autoriza a realização das feiras é o poder público. Não se pode condicionar a autorização/licença a uma certa "carta de apresentação" a ser fornecida por entidades privadas, que poderá ou não fornecer, sob pena de delegar, em última análise, a estas entidades o poder de permitir (autorizar) a realização da feira.

Assim embora a ementa tenha nítida intenção de criar mais um mecanismo de proteção ao comércio, indústria e consumidores locais a inclusão desta condicionante, permite que entidades de classe façam às vezes do poder público, isso porque o Município somente poderá conceder a autorização/licença de funcionamento, se as entidades fornecerem a "carta de apresentação".

Assim tenho que a emenda apresentada é INCONSTITUCIONAL.

Emenda 002/2014 acresce parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º. Vejamos a redação proposta.

Art.4º.....

§ 1º - Concedida a autorização de funcionamento a empresa ou entidade promotora, deverá apresentar quando da abertura da feira uma apólice de responsabilidade civil paga, para cobertura de possíveis danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço, com cobertura para eventuais sinistros no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais).

§ 2º A não apresentação da apólice especificada no parágrafo primeiro acarretará as penalidades previstas no Art. 10 da presente Lei.

A emenda 002/2014 visa estipular exigência de que a entidade promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos, para a abertura da feira deva apresentar apólice de responsabilidade civil paga, sob pena de aplicação das penalidades do artigo 10, que prevê. a) o prazo de até 24 horas para regularização; b) a Interdição e multa parcial ou total da Feira; c) e ou a Revogação da Autorização de Funcionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

A exigência da apresentação de apólice de seguros, se revela razoável, em vista da proteção geral de todos que se envolvem a feira.

No presente caso, tal condição introduzida pelo proponente através da emenda 002, se revela legal, razão porque o parecer, SMJ é pela constitucionalidade da mesma.

Emenda 003/2014 acresce inciso VI ao artigo 6º do PL 188/2014. Vejamos a redação proposta.

Art.6º

VI- Declaração de responsabilidade solidária pelos possíveis danos decorrentes das relações de consumo havido entre os participantes e os consumidores, ficando desde já o foro da comarca de Erechim - RS definido para dirimir quaisquer pendências oriundas das relações comerciais.

A redação proposta exige apresentação de declaração de responsabilidade solidária, contudo não menciona entre quem o liame de solidariedade deveria ser declarado. Com efeito, a redação não refere se a solidariedade deva ser declarada entre todos os componentes da feira ou se entre a empresa ou entidade promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e os componentes. Talvez seja o caso de se melhorar a redação para que se defina tal questão.

Embora as relações de consumo estejam regradas no código de Defesa do Consumidor, em face da possibilidade de que a maioria dos participantes de feiras sejam de outros municípios, tenho que a cautela de se exigir tal declaração de solidariedade, seja razoável e caminha no sentido de proteger o consumidor, razão porque a emenda, SMJ é CONSTITUCIONAL.

Emenda 004/2014 dá nova redação ao artigo 13º e remunera os seguintes. Vejamos a redação proposta.

Art. 13 - As disposições da presente lei não se aplicam a realização de pequenas feiras quando organizadas por entidades associativas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de cunho social, estabelecidas no Município de Erechim.

A Emenda visa possibilitar que em relação às pequenas feiras organizadas por entidades associativas estabelecidas no

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

WWW.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Município de Erechim, sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de cunho social, não se aplique as disposições desta Lei.

Com efeito, entidades sem fins lucrativos do município realizam pequenas feiras, que também são eventuais/itinerantes e temporários. Deste modo as disposições da presente Lei, seriam aplicáveis a estas feiras de entidades. Conto exigir destas entidades o a incidência desta Lei para pequenas feiras, que não seria razoável.

Igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais, assim não seria correto e atentaria contra o princípio da igualdade se exigir o mesmo rigor em relação a pequenas feiras realizadas por entidades associativas locais, sem fins lucrativos e que atuam na área social.

Assim, SMJ a emenda é de ser acatada eis que constitucional.

Emenda 005/2014 dá nova redação ao Inciso VIII do artigo 3º. Vejamos a redação proposta.

Art. 3º...

VIII - Laudo Técnico das Instalações com comprovação de Acessibilidade firmado por profissional devidamente habilitado, com recolhimento de ART/CREA;

É de se notar que a redação proposta pela Emenda inova em relação àquela do Projeto de Lei, no que refere a comprovação de acessibilidade.

O tema da acessibilidade é um tema latente em nossa sociedade e muito ainda há que se fazer. Contudo, embora desde já se diga que o mérito é louvável, a exigência de que na realização de feiras seja apresentado laudo técnico com comprovação de acessibilidade, talvez se revele em exigência insuperável eis que, ao que se sabe, poucas edificações/locais possuem suas instalações adequadas à acessibilidade.

O Projeto de Lei busca estabelecer mecanismos que possibilitem o real equilíbrio e justiça nas relações comerciais da comunidade em face à realização de feiras, contudo não se pode criar obstáculos intransponíveis à sua realização.

Caso a exigência imposta pela emenda se revele/configure em condição impeditiva/intransponível, temos

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

WWW.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

que estaríamos diante de condição leonina, não podendo ser acatada. Caso existam locais próprios para a realização de feiras, com acessibilidade, a emenda poderá ser aceita.

Declinado o parecer, tenho por oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do processo legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta.

O parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o Vereador ou Comissão, que tem a competência decisória, para decidir de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e indelegável do Vereador que livremente se manifesta através voto.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, serve para aclarar e nortear, sendo que o Vereador ou Comissão pode segui-lo ou ignorá-lo. Sublinhe-se que o parecer não vincula o Vereador, e que este pode manifestar-se seguindo ou não o posicionamento defendido e sugerido pelo parecerista.

Cabe aos Vereadores se manifestarem acerca da sua conveniência, oportunidade, interesse público, devendo esta Casa Legislativa deliberar de forma soberana e independente.

É o parecer, SMJ.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

João Carlos Ceolin
Consultor Jurídico
OAB/RS 59.294.